



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5009987-
25.2020.4.04.0000/RS**

IMPETRANTE: FRANCISCO ELDER DE SOUZA BEZERRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -
DESEMBARGADOR VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança manejada com o escopo de haver a invalidação de ato do Presidente deste Regional acerca do concurso público para servidores lançado pelo Edital nº 1/2019, representado pela homologação da recusa da autodeclaração do impetrante na qualidade de candidato pardo, com pretensão a concorrer pela via de ação afirmativa.

Aponta o requerente a verificação de ilegalidade quanto a sua exclusão, o que faz aos seguintes fundamentos: a) a autodeclaração realizada goza de presunção absoluta de veracidade, na forma da regulamentação em vigor, representada pela Lei nº 12.990/2014 e pela Resolução nº 203/2015/CNJ; b) a sua exclusão importa em quebra da regra de isonomia em relação a outros candidatos em situação similar, que lograram decisões judiciais favoráveis ao mesmo intento; e c) provou perante a Comissão de Heteroidentificação e prova nestes autos que é pardo mediante fotografias e declarações realizadas perante o TRE/CE e instituição de ensino.

Requer a gratuidade da justiça.

Pretende ordem liminar para garantir a sua posse no cargo de técnico judiciário na área administrativa. Aduz que o risco de ineficácia da medida decorre da nomeação dos aprovados para o cargo em exame.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça para o impetrante em razão do declarado no evento nº 1, DECLPOBRE3.

Quanto ao pedido de tutela liminar, entendo que a solução há de ser distinta, por merecer apreciação no sentido de seu indeferimento.

Consoante relatado, o impetrante inscreveu-se no certame previsto no Edital nº 1/2019 desta Corte para a seleção de servidores, tendo acostado autodeclaração da condição de pardo para concorrer a percentual específico de vagas. Recusada essa qualidade pela Comissão de Verificação, apresentou recurso, o qual foi desprovido.

Colaciono do aludido edital as regras de regência da matéria em comento:

6.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (as), preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.1.5 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.1.6 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

6.2. No dia 05/07/2019 será publicada no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.2.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.2 ou, neste mesmo prazo, solicitar alteração de sua opção por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros.

6.2.2 No dia 12/07/2019 serão divulgadas no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br as respostas aos recursos interpostos.

6.3 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararam negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para verificação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.3.1 A verificação da Comissão quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotipia do candidato.

6.3.2 A Comissão de Verificação será composta por 3 (três) membros.

6.3.3 O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.3.4 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da Comissão de Verificação. (grifei)

Percebo que o procedimento administrativo adotado, ao que por ora se afigura, revela conformidade com as regras do edital, com a lei de regência e sobretudo com a interpretação constitucional do tema levada a efeito pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

A respeito do argumento autoral no sentido e que a autodeclaração realizada goza de presunção absoluta de veracidade, o que encontraria abrigo na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução nº 203/2015/CNJ, julgo que não merece acolhida.

Isso porque, embora a Lei nº 12.990/2014 não preveja expressamente a heteroidentificação por meio de Comissão de Verificação para confirmar a autodeclaração, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do referido diploma normativo na sede da ADC nº 41, respaldou esse procedimento, conforme a ementa a seguir transcrita:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de

cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifei)

Sobre a ponderação do autor de que a sua exclusão importa em quebra da regra de isonomia em relação a outros candidatos em situação similar, principalmente que lograram decisões judiciais favoráveis ao mesmo intento, novamente firmo posição pelo seu desacolhimento.

Anoto que o fato de a Comissão de Verificação haver deferido a inscrição de candidatos em situações alegadamente semelhantes, ou mesmo que outros tenham obtido decisão judicial que assegurou a condição afirmada, não basta ao fim ora pretendido por uma simples razão: cada indivíduo é dotado de situação singular quanto à cor de sua pele.

A propósito da asserção do requerente de que provou perante a Comissão de Heteroidentificação e prova nestes autos que é pardo, uma vez mais sou pela rejeição.

Assim afirmo, diante da avaliação que faço das fotografias acostadas no evento nº 1, FOTO9, FOTO10, FOTO11 e FOTO12, que de um simples exame, ao que por ora percebo, evidenciam condição diversa daquela sustentada pelo impetrante. Já quanto às declarações para fins eleitorais - evento nº 1, OUT8 - e de registro perante instituição de ensino - evento nº 1, DECL13 - ,

na qualidade de autodeclarações, merecem análise na mesma condição do declarado perante o certame aqui examinado: não se encontram a salvo de reexame, à míngua de presunção absoluta de veracidade.

Desse modo, considerando que a decisão de indeferimento da inscrição do autor na condição afirmada foi proferida por comissão regulamentar e especializada no assunto, deve ser prestigiada a avaliação realizada. Mais: em favor dos atos administrativos vigora o princípio a presunção de legitimidade, a qual não restou abalada pelos elementos aqui apresentados pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça e indefiro o pedido de tutela liminar.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para a apresentação de informações.

Intime-se a representação judicial da pessoa jurídica interessada (II, art. 7º, LMS).

Após, ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001712963v16** e do código CRC **ecde130e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 31/3/2020, às 20:19:30

5009987-25.2020.4.04.0000
40001712963.V16

Conferência de autenticidade emitida em 02/04/2020 17:30:15.